

Lei nº 1.717, de 18 de dezembro de 2025

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências”

Autoria: Prefeito Marcelo Heleno Vilares

Processo: 420/2025

Projeto de Lei: 061/2025

Autógrafo: 078/2025

Promulgação: 18/12/2025

Publicação: 19/12/2025 - BOM 1263

Decreto:

Alterações:

Observações:

Marcelo Heleno Vilares, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 20ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2025, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2026/2029, no qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a III.

§ 1º. Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como a adequar as metas físicas em função de modificações nos programas ditadas por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ 2º. O Plano Plurianual compreende a atuação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de caráter dependente.

Art. 2º O PPA 2026-2029 está estruturado e organizado da seguinte forma:

I - Toda ação governamental está estruturada em programas, estabelecidos em conformidade com as diretrizes e de modo a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano;

II - Os programas contemplam, no que couber, as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

III - Os objetivos estratégicos do PPA 2026-2029 representam as situações e mudanças de médio e longo prazo na sociedade, com as quais o Município pretende contribuir por meio de seus programas e serão acompanhados de indicadores de impacto e trajetórias esperadas para o período de vigência.

IV- Os programas são classificados como:

a) Programas finalísticos: têm por objetivo viabilizar o acesso da

população aos bens e serviços públicos ou a mudança nas condições de vida do público-alvo direto do programa;

b) Programas de Apoio Administrativo: têm por objetivo contribuir para manter a organização pública e para concretizar os resultados finalísticos e de melhoria de gestão de políticas públicas.

c) Programa de Serviço do Estado: têm por objetivo tratar de funções permanentes e essenciais do Estado, como defesa, justiça, diplomacia ou regulação.

d) Programa de Gestão Pública: têm por objetivo contribuir para as ações de planejamento, monitoramento, avaliação e melhoria das políticas públicas.

V - Os programas são compostos por objetivos, indicadores recentes e de resultado, metas que se pretende alcançar, valores globais, órgão responsáveis e órgãos executores, assim definidos:

a) O objetivo expressa o resultado positivo que se espera alcançar com o programa;

b) Os produtos representam os bens e serviços ofertados pelo programa ao seu público-alvo e são classificados em: (i) finalístico; e (ii) apoio administrativo; (iii) serviço do estado; (iv) gestão pública.

VI - O indicador é a medida que permite aferir, periodicamente, o alcance do objetivo de um programa ou a oferta de bens e serviços, no caso de produtos finalísticos, auxiliando seu monitoramento e avaliação;

VII - A meta estabelece, para cada indicador, as quantidades do resultado esperado pelo programa ao final do Plano Plurianual e de produto a ser ofertado no período;

VIII - O valor global do programa é uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à realização dos produtos e à consecução dos objetivos; e

IX - As Secretarias Municipais, as entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo são os órgãos executores responsáveis pela implementação do programa.

Art. 3º As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não constituindo limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, ou a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico para esse fim.

Parágrafo único. Nas leis orçamentárias anuais, nas leis de diretrizes orçamentárias, nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, inclusive extraordinários, poderão ser criadas novas ações ou modificadas as existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual. No caso de alteração, inclusão ou exclusão de ações, deverá ser preenchido o campo “JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES”, descrevendo a motivação da alteração do programa ou da ação.

Art. 5º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026, na conformidade do exigido pelo art. 165, § 2º, da Constituição, são as fixadas no Anexo VI, integrante desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 18 de dezembro de 2025.

Marcelo Heleno Vilarés
Prefeito do Município